## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital nº: 1002366-58.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Repetição de indébito

Requerente: ANTÔNIO CARLOS POLVEIRO

Requerido: Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ANTÔNIO CARLOS POLVEIRO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Banco do Brasil S/A, também qualificado, alegando que, após ter firmado quatro (05) contratos com o réu, a saber, contrato nº 765763582 em 29/10/2010 no valor de R\$ 37.276,23, contrato nº 765781930 em 29/10/2010 no valor de R\$ 7.051,18, contrato nº 781574600 em 06/09/2011 no valor de R\$ 1.034,19, e contrato nº 786979373 em 20/12/2011 no valor de R\$ 7.257,11, buscou quitar esses negócios e firmou um quinto (5º) contrato de nº 796490685 em 15/06/2012 no valor de R\$ 72.486,75, reclamando, porém, que o valor cobrado pelo para quitação dos contratos anteriores, que foi de R\$ 51.424,37, excederia o valor devido, conforme cálculos do Procon que apontaram que a quitação deveria se dar pela importância de R\$ 48.431,23, de modo que reclama a condenação do réu à repetição do indébito no valor de R\$ 2.993,14, com os acréscimos legais.

O banco réu contestou o pedido sustentando que os cálculos do autor ficam impugnados e não poderiam ser admitidos, cumprindo a ele, autor, o ônus de prova a cobrança indevida, para concluir pela improcedência da ação.

O autor replicou sustentando que o réu limitou-se a uma impugnação genérica, para cujo amparo sequer trouxe planilha deduzindo matéria que pudesse extinguir, modificar ou impedir o direito em disputa, deixando ainda de impugnar a planilha técnica acostada à inicial, de modo que conclui pela procedência da ação.

É o relatório.

Decido.

Com o devido respeito aos termos da resposta do banco réu, cumpre considerar se cuide aqui de típica relação de consumo, na qual, a propósito do disposto pelo inciso VIII do art. 6°, do Código de Defesa do Consumidor, cumpre ao fornecedor demonstrar seu direito à cobrança.

Diga-se mais, no caso analisado o autor <u>provou</u> que o valor para quitação deveria ser menor que aquele exigido pelo banco réu, que de sua parte limita-se a dizer que "os valores tidos como corretos e pretendidos pelo autor são impugnados pelo Banco-réu" (sic. – fls. 44).

Ora, sabe-se que "a impugnação genérica ao laudo é inteiramente inócua" (Ap. n. 455.047-5/00 - Segundo Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - MAGNO ARAÚJO, Relator <sup>1</sup>).

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> JTACSP - Volume 160 - Página 259.

Diante do exposto, era de rigor ao banco réu formular minimamente a impugnação às contas que instruem a inicial, até porque se ele, réu, exigiu os valores para quitação, é certo que tem esses cálculos consigo, bastando exibi-los para que se pudesse dar mínimo crédito à sua versão dos fatos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

E não poderia ser de outro modo, uma vez que apenas ele, banco então credor, detém a posse dessas contas.

Se é assim, de rigor ter-se por aplicável o disposto no *caput* do art. 302 do Código de Processo Civil, no sentido de que, "se o fato narrado pelo autor não é impugnado especificamente pelo réu de modo preciso, este fato, presumido verdadeiro, deixa de ser fato controvertido" (cf. JOSÉ JOAQUIM CALMOM DE PASSOS <sup>2</sup>), pois "a regra do art. 302 dispensa o fato não contestado de prova e impede que o juiz forme uma convicção própria sobre ele" (LUIZ GUILHERME MARINONI) <sup>3</sup>.

É, portanto, de rigor ter-se por correta a conta apresentada pelo autor, cumprindo ao réu repetir os valores cobrados a maior, em R\$ 2.993,14.

A aplicação do disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, para impor que essa repetição se fizesse em dobro, é igualmente de rigor, porquanto se trate de dispositivo que "aplica-se sempre que o fornecedor (direta ou indiretamente) cobrar e receber, extrajudicialmente, quantia indevida" (cf. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN) <sup>4</sup>, bastando à aplicação da sanção a mera culpa <sup>5</sup>.

Havido efetivo pagamento pelo autor desses valores cobrados a maior, cumprirá ao banco réu proceder à repetição pelo valor de R\$ 5.986,28, com os acréscimos legais de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data do pagamento, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

O réu sucumbe e deve também arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e em consequência CONDENO o réu Banco do Brasil S/A a pagar ao autor ANTÔNIO CARLOS POLVEIRO a importância de R\$ 5.986,28 (cinco mil, novecentos e oitenta e seis reais e vinte e oito centavos), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data do pagamento, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO o réu ao pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 28 de julho de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> JOSÉ JOAQUIM CALMOM DE PASSOS, Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. III, 8ª ed., 2001, Forense-RJ, n. 197.2/3/4, p. 287.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> LUIS GUILHERME MARINONI, Tutela Antecipada, Julgamento Antecipado e Execução Imediata da Sentença, 4ª ed., 2000., n. 5, p. 79.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*, Forense Universitária, SP, 2002, p. 348.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, ob. e loc. cit...

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA